

Mapas a que se refere o artigo 17.º
Quadro de pessoal dirigente dos serviços centrais

Cargo	Número de lugares
Presidente do IPJ (a)	1
Vogais do conselho de administração (b)	2
Director de departamento (c)	2
Chefes de divisão	7

(a) Equiparado a director-geral.
(b) Equiparados a subdirector-geral.
(c) Equiparado a director de serviços.

Quadro de pessoal dirigente dos serviços regionais

Cargo	Número de lugares
Directores regionais (a)	7
Subdirectores regionais (b)	2
Directores de centros de juventude (c)	18
Chefes de divisão	7

(a) Equiparados a subdirector-geral.
(b) Para as regiões que integrem as áreas metropolitanas de Lisboa e Porto. Equiparados a director de serviços.
(c) Equiparados a chefe de divisão.

**MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO**

Portaria n.º 951/93

de 29 de Setembro

A Assembleia Municipal de Viseu aprovou, em 27 de Fevereiro de 1992, uma alteração ao Plano de Pormenor da Zona Envolvente do Troço de Circunvalação entre a Praça de Carlos Lopes e a Praça de Paulo VI e Zona Envolvente da Praça de D. João I, ratificado em 26 de Novembro de 1990 e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 47, de 26 de Janeiro de 1991.

Assim:

Obtido o parecer favorável da Comissão de Coordenação da Região do Centro, da Delegação Regional do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais, dos Serviços Regionais de Estradas do Centro e da Direcção-Geral de Ordenamento do Território;

Considerando que as alterações aprovadas não implicam alteração aos princípios de uso, ocupação e transformação dos solos que estiveram subjacentes à elaboração do Plano;

Considerando que a remissão, prevista no ponto D do regulamento, para o Decreto-Lei n.º 400/84, de 31 de Dezembro, não prejudica a ratificação do Plano, devendo ser entendida, à luz do disposto no artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, como sendo para o Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro;

Verificada a correcta inserção das alterações no quadro legal em vigor:

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 3.º e do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e da delegação de competências conferida pelo despacho n.º 115/92 do Ministro do Planea-

mento e da Administração do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Janeiro de 1993:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, que seja ratificada a alteração ao Plano de Pormenor da Zona Envolvente do Troço de Circunvalação entre a Praça de Carlos Lopes e a Praça de Paulo VI e Zona Envolvente da Praça de D. João I, em Viseu.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 26 de Agosto de 1993.

O Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, *João António Romão Pereira Reis*.

Regulamento/Zonamento

Mantendo-se em termos gerais o regulamento proposto no Plano ratificado, salvo no lote n.º 151 da presente alteração, expressa-se o regulamento síntese:

A — Zona habitacional unifamiliar:

Tipo de construção — isolada, geminada ou contínua.

Utilização — habitação.

Dimensões dos lotes e percentagens de ocupação — conforme planta de síntese, não podendo os anexos exceder os 5% da área do lote e 2,80m de altura, localizando-se no tardo dos lotes ou em continuidade lateral no caso da implantação o aconselhar, e admitindo-se que, no caso de moradias isoladas, a percentagem máxima de ocupação do lote atinja 30%.

Número máximo de pisos — dois, com cave ou sótão para arrumos, e possibilitando-se, em caso de moradias isoladas, a taxa máxima de dois fogos por lote.

Vedações — não exceder 1,20 m na parte frontal do lote e lateral e posterior de 1,50m.

B — Habitação multifamiliar/comércio/serviços:

a) Sem comércio:

Dimensões dos lotes e cêrceas — conforme plantas de síntese. Construção de caves — destinadas ao estacionamento privativo na base mínima de um estacionamento por fogo.

Não permissão de construção de escadas de serviço, excepto se incorporadas no perímetro da construção.

b) Com comércio:

Dimensões dos lotes e cêrceas — conforme planta de síntese. Construção de caves — destinada ao estacionamento privativo na base de um estacionamento por 100m² ou fracção inferior de área comercial/serviços e um estacionamento por fogo.

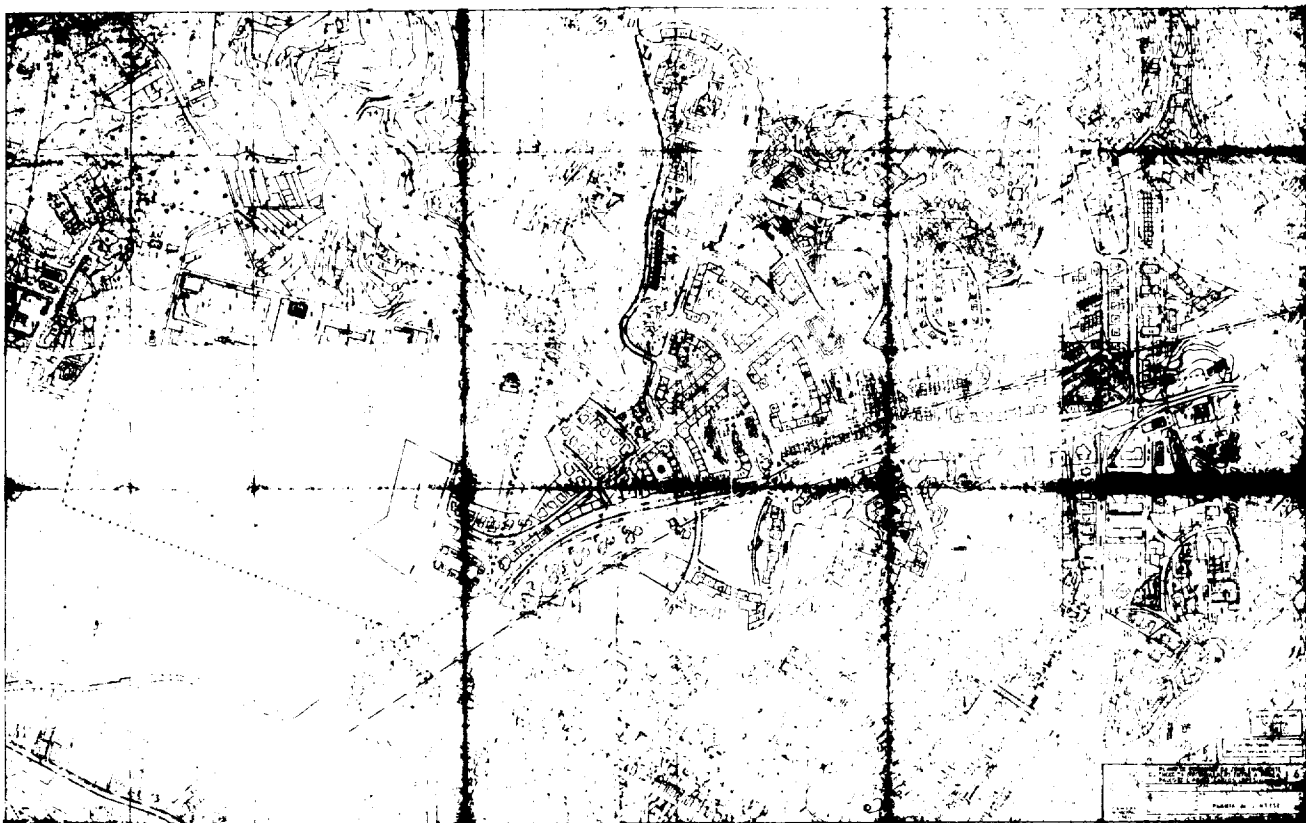
Não permissão de construção de escadas de serviço, excepto se incorporadas no perímetro da construção.

Utilizar-se o pé-direito livre de 3 m no rés-do-chão comercial e de 2,70 m a nível de andares, se eventualmente forem aceites as alterações decorrentes do Decreto-Lei n.º 243/86 quanto à instalação de escritórios nos pisos superiores.

C — Zona de equipamentos. — As zonas em previsão destinam-se a apoiar a instalação de equipamentos desportivos e escolares na base das disposições regulamentares aplicáveis ou circulares para o efeito emitidas pelas direcções-gerais respectivas.

D — Zonas verdes. — As áreas reservadas às zonas serão cedidas gratuitamente, nos termos do Decreto-Lei n.º 400/84, podendo, em casos pontuais, utilizar-se o contrato de urbanização quanto à gestão dessas mesmas áreas.

E — Áreas destinadas a equipamentos diversos (hoteleiro e comercial). — As áreas em causa destinam-se à instalação de equipamentos diversos, na base dos condicionamentos emergentes da legislação respectiva, devendo as áreas de logradouro afectas em regime privado ficar definidas pela Câmara Municipal aquando do licenciamento das edificações respectivas.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 952/93
de 29 de Setembro

De acordo com os princípios que têm sido adoptados na elaboração das cartas da Reserva Agrícola Nacional, procede-se agora à aprovação da carta da reserva agrícola de Resende.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º É aprovada a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao município de Resende, publicada em anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2.º Às áreas da RAN identificadas na carta publicada em anexo é aplicável o regime jurídico da RAN constante, designadamente, dos artigos 8.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

3.º A partir do momento da entrada em vigor da presente portaria caducam todos os certificados de classificação de solos já emitidos.

4.º Os pareceres favoráveis emitidos pela Comissão Regional da Reserva Agrícola de Entre Douro e Minho até à entrada em vigor da presente portaria carecem de confirmação do mesmo órgão.

5.º A confirmação a que se refere ao número anterior deve ser requerida pelo interessado e não depende do pagamento de qualquer taxa.

6.º A identificação das áreas da RAN constante da carta em anexo prevalece sobre quaisquer actos ou regulamentos administrativos já emitidos, designadamente pela extinta Comissão de Apreciação de Projectos.

7.º Os originais da carta a que se refere o número anterior ficam depositados no Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural e na Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 9 de Setembro de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Anexo a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 952/93
Carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN)

Município de Resende

